



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1304/2017

**Documento Público. Documento público.
Ausência de sigilo.**

Retificação. Necessidade de dar nova redação ao parágrafo 35 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017, a fim de sanar o erro na listagem das Agências Especializadas da ONU. Decreto nº 59.308, de 1966.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Em ligação telefônica com a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 5 de dezembro de 2017, constatou-se a existência de erro na listagem das Agências Especializadas da ONU constante no parágrafo 35 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017.

2. Vale relembrar que a Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017 ateve-se à viabilidade de se ampliar a dispensa de contestar e recorrer fundada no REsp nº 1.306.393/DF aos rendimentos do trabalho auferidos por técnico a serviço de outros programas da ONU e a serviço das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

3. Em razão do erro detectado, cumpre retificar a mencionada listagem, para que nela conste somente as entidades signatárias do Decreto nº 59.308, de 1966. Desse modo, atribui-se ao parágrafo 35 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017 a seguinte redação:

35. Nesse sentido, considera-se possível empregar *mutatis mutandis* o mesmo raciocínio jurídico do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF à hipótese sob exame, para que os rendimentos do trabalho percebidos por perito técnico, contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas, sejam isentos do IRPF, especificamente quanto



às atividades prestadas aos organismos internacionais listados no Decreto nº 59.308, de 1966, quais sejam:

Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal.

4. Quanto à extensão do referido julgado aos consultores técnicos que prestam serviço às demais Agências Especializadas da ONU não enumeradas no Decreto nº 59.308, de 1966, entende-se necessário o exame da legislação correlata, a fim de pronunciar-se conclusivamente sobre o tema.

5. Por fim, propõe-se o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, para conhecimento.

É a Nota.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de dezembro de 2017.

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 364698/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo. Possibilidade de renovação do pedido de Bacen Jud. Princípio da razoabilidade. Parâmetros a serem observados quando da reiteração do pedido. Analise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1304/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI, com a qual manifesto minha concordância.

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 05 de dezembro de 2017.

FILIPE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aaprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de dezembro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária